



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

***HABEAS CORPUS* Nº 164.493/PR (Eletrônico)**

**PACIENTE:** Luiz Inácio Lula da Silva  
**IMPETRANTE:** Cristiano Zanin Martins e Outro(s)  
**IMPETRADO:** Superior Tribunal de Justiça  
**PETIÇÃO GTLJ/Nº 397871/2019**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**  
**Egrégia Segunda Turma,**

O **Ministério Público Federal**, por meio do Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

**I – Manifestação sobre novo requerimento da defesa e apresentação de novas informações relevantes para apreciação do HC**

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer requerendo a rejeição do HC, a que se faz, por brevidade, remissão.

Em seguida, a defesa protocolou requerimento adicional neste HC, apresentando novos fatos, alegando serem notórios. Invocou publicações feitas pelo portal *The Intercept*, que supostamente confirmariam a parcialidade do então julgador.

Contudo, não houve oportunidade para esta Procuradoria-Geral da República manifestar-se sobre esses requerimentos, o que é feito neste momento (item IV, abaixo). Ao mesmo tempo, aproveita-se para apresentar informações novas que são de grande relevância para apreciação deste HC (item III, adiante).

A apreciação das novas informações ora apresentadas se justifica por duas razões. Primeiro, porque **em relação ao novo requerimento, protocolado pela defesa do paciente, não houve coleta de informações adicionais da autoridade apontada como coatora ou, em especial, da Justiça Federal em primeira instância, cuja parcialidade é questionada.**

Em segundo lugar, o presente HC merece rigoroso exame, qualquer que seja a conclusão, considerando a relevância das liberdades individuais, da credibilidade da Justiça e os amplos efeitos da decisão. Conforme levantamentos feitos nesta Instituição, **o pedido de suspeição tem impacto potencial não apenas na ação penal mencionada, mas também nas demais ações penais a que responde o paciente, que envolvem crimes de intensa gravidade.** Tais ações penais têm por fundamento decisões de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário e fiscal que também foram emitidas pelo mesmo ex-Juiz Federal cuja parcialidade é questionada, ainda que outros julgadores tenham sido ou sejam responsáveis pelas sentenças.

Para subsidiar o trabalho dessa Egrégia Corte, diante da ausência de informações adicionais e das referidas consequências do julgamento sobre as liberdades individuais, a credibilidade da Justiça e a subsistência de ações penais que processam crimes de elevada gravidade, **a Procuradoria-Geral realizou diligências e colheu informações adicionais de extrema relevância.**

**Tais informações confirmam que as decisões proferidas pela 13ª Vara Federal em relação ao paciente são coerentes com os procedimentos adotados pela Vara em outros casos da operação Lava Jato, tendo seguido idêntico padrão, e são harmônicas com os fatos, as provas e a lei.**

Feita essa breve introdução, convém antecipar que esta peça está organizada em três partes: preliminares (item II); novas informações colhidas por esta Procuradoria-Geral e ora apresentadas a essa C. Corte (item III); e parecer sobre as novas informações apresentadas pela defesa do paciente (item IV).

## **II – Preliminares de não conhecimento: soltura do paciente, supressão de instância com potencial prejuízo concreto à justiça do julgamento e violação ao contraditório e devido processo legal**

O instrumento jurídico apropriado para a discussão da suspeição de julgador é a exceção de suspeição. O paciente vem discutindo o tema em diferentes exceções que tramitam

perante a Justiça, sob nº 5032521-51.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000.

**Estando o paciente solto, não há densidade jurídica no pedido para que os procedimentos legais sejam deixados de lado para que a matéria seja examinada em HC, atropelando seu exame nas exceções de suspeição ajuizadas.**

De fato, como é notório, **Luiz Inácio Lula da Silva** foi solto recentemente, em decorrência da decisão proferida por essa Egrégia Corte nas ADCs 43, 44 e 54. Eventual nova prisão apenas adviria após o trânsito em julgado da ação penal, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, o que deve demorar anos para acontecer. Cabe, assim, discutir possível suspeição segundo o rito previsto na lei.

Além disso, **acolher o presente HC importaria suprimir instância, por três razões:**

a) Primeiro, **a decisão impugnada não examinou o mérito da suspeição**, justamente por ter havido supressão de instâncias inferiores;

b) Some-se que o **exame de eventual suspeição não foi esgotado nas instâncias inferiores nas exceções de suspeição**, que são os procedimentos legais ordinários para enfrentar o tema;

c) Por fim, **o paciente apresentou novas informações, documentos e argumentos, a partir de junho deste ano, que não foram oferecidos para o exame das instâncias inferiores e, o que é importantíssimo, sem que tenham sido colhidas informações sobre eles junto à autoridade da instância cuja imparcialidade é desafiada, o que importa risco concreto para a justiça do julgamento.**

A supressão de instância, neste caso, portanto, teria especial gravidade, porque não importaria simplesmente suprimir o exame do caso por uma ou mais instâncias inferiores, mas impedir que sejam avaliadas informações relevantes para a discussão do caso e a justiça do julgamento. De fato, sem que tenham sido requisitadas informações prestadas pela 13ª Vara Federal sobre requerimentos apresentados pela defesa, e sem que se estabeleça o contraditório, **a apreciação do mérito do HC neste momento violaria os princípios do contraditório e do devido processo legal substancial.**

Ainda que a defesa do paciente não tenha juntado documentos, ela invocou matéria nova, consistente em reportagens do veículo *The Intercept*, alegando tratar-se de

informação de domínio público.

Ora, para que tal matéria seja examinada, é necessário que, antes, em atenção aos princípios do devido processo legal e do contraditório, sejam requisitadas informações à autoridade da instância cuja imparcialidade é questionada, sendo, em seguida, ouvido o Ministério Público, o que não ocorreu.

### III – Novas informações relevantes para o julgamento deste HC

Considerando a relevância da decisão a ser proferida neste HC, esta Procuradoria-Geral da República, como anteriormente informado, realizou diligências e colheu informações adicionais de extrema importância para o julgamento, que passam a ser apresentadas. Tais informações corroboram a imparcialidade do julgador, mostrando que:

1. O ex-Juiz Federal Sergio Moro indeferiu vários pedidos do Ministério Público em relação a **Luiz Inácio Lula da Silva**;
2. O ex-Juiz deferiu inúmeros pedidos da defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva**;
3. O ex-Juiz não determinou cautelares de ofício, inclusive prisão preventiva, determinou especiais cuidados na condução coercitiva, deixou de ordenar a condução de familiares do paciente, determinou uma gravação personalizada da audiência do paciente para atender seu pedido, e estabeleceu que lhe fosse disponibilizada prisão em sala de Estado Maior;
4. As penas aplicadas a **Luiz Inácio Lula da Silva**, pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro, estão significativamente abaixo da média daquelas aplicadas aos demais réus;
5. Em primeira instância, as ações penais em face de **Luiz Inácio Lula da Silva** demoraram mais que a média das demais ações da operação Lava Jato; e
6. As manifestações públicas do ex-Juiz Federal em relação a **Luiz Inácio Lula da Silva** confirmam sua imparcialidade.

Isso tudo confirma a manifestação anterior da Procuradoria-Geral da República nestes autos, demonstrando que **um exame amplo e atento da atuação do ex-Juiz Federal Sergio Moro nas investigações e processos relacionados a Luiz Inácio Lula da Silva demonstra sua imparcialidade. Não se trata de concordar ou discordar das decisões**, que

estão na esfera da independência funcional de que juízes e promotores gozam, o que é uma proteção da sociedade. **Trata-se de reconhecer que sua atuação observou o mesmo tratamento dado aos demais casos no âmbito da operação Lava Jato, estando amparada em fatos, provas e em interpretações legítimas da lei.**

### **III.1 – O ex-Juiz Federal Sérgio Moro indeferiu vários pedidos do Ministério Público em relação a Luiz Inácio Lula da Silva**

Neste item, será apresentada evidência da imparcialidade, da independência e da ausência de qualquer conluio do então juiz federal Sérgio Moro com a acusação, por meio da demonstração de que vários pedidos da acusação foram por ele indeferidos, os quais haviam sido formulados em casos envolvendo **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Cumprе recordar que, no sistema brasileiro, tanto os membros do Judiciário como os do Ministério Público têm compromisso último com a justiça e o interesse público, e não com a condenação ou absolvição. Ainda assim, em trabalho não exaustivo, podem ser encontradas, nos autos relacionados ao ex-Presidente da República, decisões várias proferidas pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro que negaram pleitos do Ministério Público. Cita-se como exemplo:

1. Na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, foi indeferida a indicação de assistente técnico do MPF (evento 358);
2. Na mesma ação, foi denegada a oitiva de 3 testemunhas arroladas pelo MPF (uma das quais também havia sido arrolada pela defesa) (evento 836);
3. No mesmo processo, a sentença contrariou o entendimento do MPF em diversos pontos, razão pela qual foi oposta apelação (eventos 948, 977 e 1011);
4. Em autos de pedidos de busca e apreensão (5061744-83.2015.4.04.7000), medidas cautelares pedidas pelo MPF foram indeferidas, contrariando e extensão originariamente pretendida (evento 217);
5. Em outros autos de pedidos de busca e apreensão (5010119-73.2016.4.04.7000), foi indeferido pedido do MPF para que intimasse a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** para prestar esclarecimentos (evento 44);
6. Incidente de falsidade proposto pelo MPF (5043015-38.2017.4.04.7000) foi julgado improcedente (evento 86);

7. Pedido da Polícia Federal para decretação de sigilo foi indeferido (5054533-93.2015.4.04.7000, evento 111);

8. Requerimento de condução coercitiva de Marisa Letícia, cônjuge falecida do paciente, foi rejeitado (5007401-06.2016.4.04.7000, evento 3), nos seguintes termos: *“em relação ao pedido de condução coercitiva de Marisa Letícia Lula da Silva, indefiro. Em relação a ela, viável o posterior agendamento do depoimento com a autoridade policial, sem que isto implique maior risco à ordem pública ou a terceiros”*;

9. Pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas relacionadas ao paciente (como empresa de Sandro Luis Lula da Silva, empresas de Luis Cláudio Lula da Silva e de Marlene Araújo Lula da Silva) foram indeferidos (5005896-77.2016.404.7000, evento 6);

10. Pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de outras empresas foi também indeferido (mesmos autos, evento 16);

11. Pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal de empresas e sócios, em investigação relacionada ao paciente, os quais foram feitos pela PF e pelo MPF, foram negados (5035245-28.2016.4.04.7000, evento 8);

12. Pedido de quebra de sigilo telefônico de Marlene Araújo Lula da Silva foi indeferido (5006591-31.2016.4.04.7000, evento 3); e

13. A pedido de escritório de advocacia, Juízo vedou acesso do órgão ministerial aos arquivos referentes a interceptações do respectivo terminal telefônico (autos 5006205-98.2016.4.04.7000, evento 263), o que levou à apelação do MPF (evento 278).

**Evidentemente, a suspeição não se relaciona com o número de pedidos deferidos ou indeferidos, mas com a fundamentação e coerência das decisões. As decisões proferidas, quer deferindo, quer indeferindo, os pedidos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, estão sempre fundamentadas em fatos, nas provas e na lei, tendo sido coerente o posicionamento do Juízo em outros casos e mantidas em sua imensa maioria diante de inúmeras impugnações, em todas as instâncias revisoras. As decisões são, ainda, coerentes com o entendimento jurídico do magistrado, expressado em diversos julgamentos assim como em uma série de artigos, livros, palestras e outras manifestações públicas.**

**Dito isso, o fato de que diversos pedidos do Ministério Público, órgão focado**

**no interesse público e justiça, foram indeferidos, é mais um sinal da ausência de conluio ou intuito de perseguição que a defesa alega.**

### **III.2 – O ex-Juiz deferiu numerosos pedidos da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva**

Do mesmo modo, inúmeros pedidos da defesa do paciente, feitos em diversos autos, foram examinados e decididos pelo juiz de origem, quer os deferindo, quer os indeferindo, com base em fatos, nas provas e na lei, em manifestações judiciais acompanhadas de robusta fundamentação. Não há, ainda, qualquer evidência de que as decisões proferidas, favoráveis ou desfavoráveis ao paciente, sejam incoerentes com outras decisões proferidas pelo mesmo Juiz Federal em outros casos, na operação Lava Jato. Tais decisões têm sido mantidas, em sua imensa maioria, pelas várias instâncias do Judiciário. Em maio de 2016, a força-tarefa da operação Lava Jato divulgou informe que apontava um índice de confirmação de 96% das decisões em 432 habeas corpus e recursos em habeas corpus<sup>1</sup>.

De toda forma, é interessante observar que houve, nas três ações penais a que o paciente responde perante a 13ª Vara Federal, **numerosos pedidos da defesa que foram acolhidos, o que demonstra que inexistente prejulgamento ou predisposição a negar os pleitos**. Dentre essas decisões, podem-se mencionar, em caráter não exaustivo, as seguintes, em que o ex-Juiz Federal Sergio Moro deferiu pedidos apresentados pela defesa:

1. Na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, envolvendo o apartamento triplex, em que o paciente foi condenado pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro, foram parcialmente deferidos pedidos da defesa em resposta preliminar para produção de provas (evento 114);
2. Na mesma ação, foi deferido pedido da defesa para produção de prova (evento 230);
3. No mesmo caso, foi deferido pedido de adiamento de audiências (evento 252);
4. Também nesse processo, foi deferido outro pedido da defesa para produção de prova (evento 358);
5. Foi igualmente deferido pedido de dispensa de comparecimento em audiência de oitivas de testemunhas (evento 372);
6. Também nessa ação, houve uma série de homologações de desistência de

<sup>1</sup> Ver: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/tribunais-referendam-acoes-da-forca-tarefa-lava-jato>. Acesso em: 18 nov. 2019.

testemunhas (eventos 555, 647, 656, 682);

7. Nesses autos, foram deferidos ainda dois outros pedidos da defesa de produção de provas (eventos 624 e 778);

8. Foi concedido parcialmente pedido de prova na fase do art. 402, do CPP, determinando que o MPF, nas alegações finais, informasse se existia acordo feito com executivos da OAS (evento 836);

9. No mesmo processo, **Luiz Inácio Lula da Silva** foi absolvido das acusações de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial, por entender que não havia prova suficiente da materialidade (art. 386, VII, do CPP) (evento 948);

10. Na ação penal em que o paciente é réu sob a acusação de ter recebido propinas relacionadas ao Instituto Lula e a apartamento em que viveu (5063130-17.2016.404.7000), foi deferida diligência probatória para que a Petrobras disponibilizasse contratos no idioma português (evento 87);

11. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente para disponibilização dos contratos citados na denúncia (evento 87);

12. Na mesma decisão, foi deferido pedido do paciente de disponibilização do histórico funcional completo de Delcídio do Amaral, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho (evento 87);

13. Nesses autos, ainda, foi deferido pedido do paciente para que fosse determinado à Petrobras que procedesse à juntada de relação sintética com os pagamentos efetuados, indicando valor, data e meio de pagamento, relativamente aos contratos com o Grupo Odebrecht ou com consórcios do qual ele teria feito parte, discriminados na denúncia (evento 87);

14. Nessa ação foi deferido pedido do paciente para que fosse determinado à Petrobras que procedesse à juntada de todas as atas de Diretoria que dissessem respeito aos oito contratos discriminados na denúncia (evento 87).

15. Na referida 5063130-17.2016.404.7000 foi também determinado, a partir de pedido do paciente, que a Petrobras esclarecesse se houve auditorias ou comissões internas realizadas sobre os contratos discriminados na denúncia, além daquelas já juntadas pelo MPF e, se positivo, para que promovesse a sua juntada aos autos (evento 87);

16. Também nessa ação, relativamente à documentação dos contratos especificados na denúncia, foi concedido ao paciente o prazo de 10 dias, após os pedidos iniciais de provas, para eventuais novos requerimentos de documentos complementares além daqueles cuja juntada já fora determinada ou além daqueles que já se encontravam nos autos (evento 87);

17. Nesses autos, também atendendo pedido do paciente, foi ainda determinado ao MPF que promovesse a juntada de cópia das ações penais 5044464-02.2015.4.04.7000, em curso perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, e 5023121-47.2015.4.04.7000 e 0009462-81.2016.4.04.700 (evento 87);

18. Nessa ação ainda, foi deferido pedido do paciente para que fosse requisitada ao TCU e à CGU cópia do resultado de eventuais auditorias realizadas sobre os contratos narrados na inicial (evento 87);

19. Nesses autos 5063130-17.2016.404.7000, foi deferido o pedido do paciente para que fosse oficiado à Ernest & Young, KPMG e à PriceWaterhouseCoopers para que informassem se, durante a realização de auditoria na Petrobras, identificaram algum ato de corrupção ou ato ilícito com a participação do ex-Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**, com, se positivo, o envio de cópia (evento 87);

20. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente para que fosse intimada a Petrobras para que informasse se, entre 2009 a 2016, havia registro de algum contrato da estatal e de suas subsidiárias com a empresa DAG Construtora (evento 87);

21. Nesses autos 5063130-17.2016.404.7000, foi deferido o pedido do paciente para que fossem ouvidas 12 testemunhas de acusação já ouvidas em outra ação penal (evento 228);

22. Também nesses autos, foi deferido pedido do paciente para que consultasse diversos documentos requeridos por sua defesa técnica (eventos 48 e 80) junto à Petrobras, na sede da empresa ou onde eles estivessem arquivados, extraindo cópia (evento 259);

23. Nessa ação penal, foi deferido pedido do paciente para a juntada de cópias dos acordos de colaboração e dos depoimentos prestados nos acordos de colaboração pertinentes a tais autos pelos colaboradores arrolados como testemunhas, por escrito ou em áudio e vídeo (evento 293);

24. Ainda nesses autos, foi deferido pedido do paciente para substituição de quatro

testemunhas residentes fora do país por outras residentes no Brasil (evento 427);

25. Também nessa ação penal, foi deferido outro pedido do paciente para substituição de testemunha (evento 487);

26. Nesses autos ainda, foi deferido pedido do paciente para acesso aos materiais que serviram de suporte para a confecção dos Laudos Periciais 2311/2015 e 2549/2016 (evento 593);

27. Nessa ação, foi também deferido pedido do paciente de desistência de reinquirição da testemunha Alexandrino de Salles Ramos Alencar (evento 654);

28. Foi deferido, também nesses autos, pedido do paciente para que tradutor acompanhasse duas testemunhas (evento 663);

29. Ainda nesses autos, foi deferido do paciente de acesso a diversos documentos, como os contratos que constituem objeto da denúncia (eventos 932 e 975);

30. Nessa ação penal, foi deferido pedido do paciente para a realização de perícia sobre o material dos sistemas Drousys ou MyWebDay (evento 1044), com o deferimento ainda de apresentação de quesitos (evento 1088), e indicação de assistente técnico por parte de sua defesa (evento 1168);

31. Foi deferido ao paciente, também nesses autos, prazo para acesso ao material apreendido com Marcelo Odebrecht e apresentação de pareceres técnicos e (evento 1568), com deferimento de prazo adicional para exame (evento 1732);

32. Já nos autos do inquérito 5003496-90.2016.4.04.7000, foi deferido o acesso a outro inquérito, o de nº 5035204-61.2016.404.7000, conforme pedido da defesa do paciente (evento 120);

33. Também nesse inquérito, foi deferido o pedido do paciente de acesso aos autos 5035245-28.2016.4.04.7000 (evento 143);

34. Nos autos 5006205-98.2016.4.04.7000 relacionado à interceptação de terminais telefônicos, foi deferido o pedido do paciente de exame de diálogos interceptados e extração de cópia de áudios pertinentes (evento 243);

35. Nesses autos, foi deferido pedido do paciente para extração de cópia integral das interceptações em vista da decisão proferida pelo STF na Reclamação 29.311 (evento 342);

36. Nos autos de busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000, foi deferido pedido do paciente para que a autoridade policial informasse se identificou, na

apreensão, os referidos aparelhos pertencentes aos netos do investigado e, se positivo, para que promovesse a devolução mediante termo (evento 403);

37. Nesses autos ainda, foi deferido pedido do paciente para que se levantasse o laque da Polícia Federal sobre o acervo presidencial depositado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo/SP (evento 427);

38. Nos autos 5011067-15.2016.4.04.7000, referente à restituição de bens, foi deferido pedido do paciente para a restituição de senha do administrador do sistema de informática do Instituto Lula (evento 19);

39. Na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000, relacionado ao sítio localizado em Atibaia/SP, foi deferido pedido do paciente de traslado de cópia do acordo de colaboração e decisão de homologação de Maria Lúcia Tavares e Ricardo Pernambuco Junior (evento 96);

40. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente de acesso aos autos 5003562-36.2017.4.04.7000 (evento 96);

41. Nesses autos, ainda, foi deferido pedido do paciente para que a Petrobras juntasse alguns documentos no interesse da defesa (evento 96);

42. Ainda nessa ação penal, foi deferido pedido do paciente para a juntada de cópias de acordos de colaboração premiada de testemunhas do caso (evento 300);

43. Nessa decisão, foi deferido pedido do paciente de intimação da Petrobras para que prestasse esclarecimentos a respeito dos contratos narrados na denúncia e juntada de CIAs da estatal (evento 300);

44. Nessa ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000, diante de pedido de adiamento de audiência, foi deferido ao paciente de prazo de cinco dias para examinarem os documentos e depoimentos juntados nos eventos 346 e 347 (João Santana e Mônica Moura), e deferido, ainda, que, se houvesse perguntas complementares, poderia a defesa requerer a reoitiva das testemunhas (evento 348);

45. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente de intimação do MPF para que apresentasse, em cinco dias, o aditivo ao acordo de colaboração celebrado por Alberto Youssef; (evento 403);

46. Nesses autos, ainda, foi deferido pedido do paciente para que fosse realizada perícia nos sistemas de contabilidade informal do Grupo Odebrecht (evento 437);

47. Ainda nessa ação penal, foi deferido pedido do paciente de traslado de cópia do

arquivo do vídeo do depoimento de Paulo Sergio da Rocha Soares do processo 5037409-29.2017.4.04.7000 (evento 484);

48. Nessa ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000, foi ainda homologado pedido do paciente de desistência de reinquirição da testemunha Alexandrino de Salles Ramos Alencar (evento 532);

49. Nesses autos, foi deferido pedido do paciente de utilização de prova emprestada de testemunha de defesa (evento 696);

50. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente de desistência das testemunhas Omar Antonio Kristocheck Filho e Simão Marcelino da Silva Tuma (evento 764);

51. Ainda nesses autos, foi homologado o pedido do paciente de desistência da testemunha de defesa José Raimundo Lima Mendes, e foi deferido o pedido do paciente de substituição de Ideli Salvatti por Fernando Gomes de Moraes (evento 794);

52. Também nessa ação, foi deferido pedido do paciente de substituição de outras testemunhas (evento 919);

53. Nesses autos, foi homologado pedido do paciente de desistência das testemunhas de defesa Iuri Rapaport e Persio Dangot (evento 982);

54. Nessa mesma decisão, foi deferido pedido do paciente de interrupção de prazo para apresentação de parecer técnico referente a laudo juntado no evento 815 (evento 982);

55. Nessa ação penal, foram homologados outros pedidos do paciente de desistência de testemunhas de defesa: Jonas Leite Suassuna Filho (evento 1015); Luiz Antonio Costa Pereira (evento 1018); Paulo de Tarso Vanucchi, Luiz Felipe Moraes D'Avila e Emílio Rodrigues Bugarin (evento 1037); Maurício de Oliveira Guedes, Paulo Fenando Gomes de Barros Cavalcanti e Mauro de Oliveira Loureiro (evento 1045); Senadora Vanessa Grazziontin e o Senador Luiz Lindbergh (evento 1060);

56. Ainda nesses autos, foi deferido pedido do paciente de substituição da oitiva de Paulo Lacerda e Luiz Fernando Correa pelos depoimentos prestados em duas ações penais anteriores (evento 1045);

57. Nessa ação penal, foi deferido pedido do paciente de prazo para manifestação a respeito do não comparecimento da testemunha Dilma Vana Roussef na audiência (evento 1064);

58. Ainda nesses autos, foi deferido pedido do paciente para a oitiva de Gilberto Gil como testemunha de defesa;

59. Nessa ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000, foi deferido pedido do paciente para acesso à mídia juntada pelo MPF (evento 1175);

60. Também nessa ação, foram homologados outros pedidos do paciente de desistência das testemunhas de defesa Fernando Haddad (evento 1195) e Dilma Rousseff (evento 1203);

61. Já nos autos 5037409-29.2017.4.04.7000, referente a incidente de falsidade criminal, foi deferido pedido do paciente para oitiva de testemunha mesmo sem que a defesa tivesse esclarecido o propósito (evento 49);

62. Nesses autos ainda, foi deferido pedido do paciente para depósito do depoimento de Rodrigo Tacla Duran prestado na CPMI da JBS (evento 61);

63. Também nesses autos, foram deferidos o pedido do paciente para a realização de perícia sobre diversos documentos e, parcialmente, os quesitos apresentados pela defesa (evento 85); e

64. Já nos autos 5043015-38.2017.4.04.7000, foram deferidos parcialmente embargos de declaração do paciente (evento 22).

**III.3 – O ex-Juiz Federal não determinou cautelares de ofício, inclusive de prisão preventiva, determinou especiais cuidados na condução coercitiva, deixou de ordenar a condução de familiares do paciente, determinou gravação personalizada da audiência do paciente para atender seu pedido e estabeleceu que lhe fosse disponibilizada prisão em sala de Estado Maior.**

Outro fator que demonstra a ausência de perseguição na atuação do ex-Juiz Federal consiste no fato de que jamais determinou cautelares sem provocação ou decretou a prisão preventiva em relação ao paciente.

Em nosso sistema, o Juiz pode decretar de ofício medidas como a busca e apreensão e a prisão preventiva de ofício, conforme preveem os artigos 240, 310 e 312 do Código de Processo Penal. Contudo, nos casos envolvendo **Luiz Inácio Lula da Silva**, o ex-Juiz Federal sempre agiu mediante provocação, mantendo distanciamento e imparcialidade. **Não decretou de ofício qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, o que soa incoerente com a suposta sanha persecutória ou cruzada que a defesa busca fazer crer existir.**

Quando se analisa a própria condução coercitiva determinada, contra a qual se insurge o paciente e dela busca fazer sinal de suspeição, o que se nota é o contrário. A sua determinação seguiu estritamente o padrão de medidas determinadas pela 13ª Vara Federal em Curitiba até que o Supremo as proibisse, por apertada maioria. De fato, anteriormente à condução do paciente, haviam ocorrido 117 medidas idênticas.

No caso da medida decretada em relação a **Luiz Inácio Lula da Silva**, o que se observou, na verdade, foi uma **especial cautela do então Juiz Federal Sergio Moro, que mais uma vez demonstrou sobriedade e cuidado para preservar a dignidade e honra do paciente**. De fato, o ex-Juiz Federal registrou expressamente na decisão a seguinte advertência:

Consigne-se no mandado que NÃO deve ser utilizada algema e NÃO deve, em hipótese alguma, ser filmado ou, tanto quanto possível, permitida a filmagem do deslocamento do ex-Presidente para a colheita do depoimento. Na colheita do depoimento, deve ser, desnecessário dizer, garantido o direito ao silêncio e a presença do respectivo defensor. O mandado **SÓ DEVE SER UTILIZADO E CUMPRIDO**, caso o ex-Presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial para depoimento, recuse-se a fazê-lo.

Relevante ainda observar que **foi indeferida a condução coercitiva de então esposa de Luiz Inácio Lula da Silva pelo ex-Juiz Federal e que não foram executadas medidas similares em relação aos filhos**, embora suas empresas tivessem sido alvo de buscas. A fim de atender o espírito que norteou a decisão, a Polícia Federal não apenas a cumpriu, mas conduziu o paciente para sala de autoridades do Aeroporto de Congonhas, em vez de levá-lo para a sede da Polícia Federal.

Além disso, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, diante do pedido da defesa do paciente para que, na audiência de seu interrogatório, fosse registrado o que se passava em todo o recinto, o ex-Juiz Federal determinou que fosse efetuada uma gravação personalizada de imagens do depoimento de **Luiz Inácio Lula da Silva**, que fosse não frontal, mas lateral. Tal gravação retratou a sala de audiência com um ângulo mais amplo, para evitar qualquer afirmação equivocada de que se pretendesse esconder algo no ato. Tal gravação oficial foi igualmente disponibilizada no processo às partes.

Quando foi determinada a prisão provisória do paciente, pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após esgotamento dos recursos em segunda instância, **o ex-Juiz Federal ordenou que o ex-Presidente, “em atenção à dignidade do cargo que ocupou”, fosse colocado em uma “sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na**

*qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física”.*

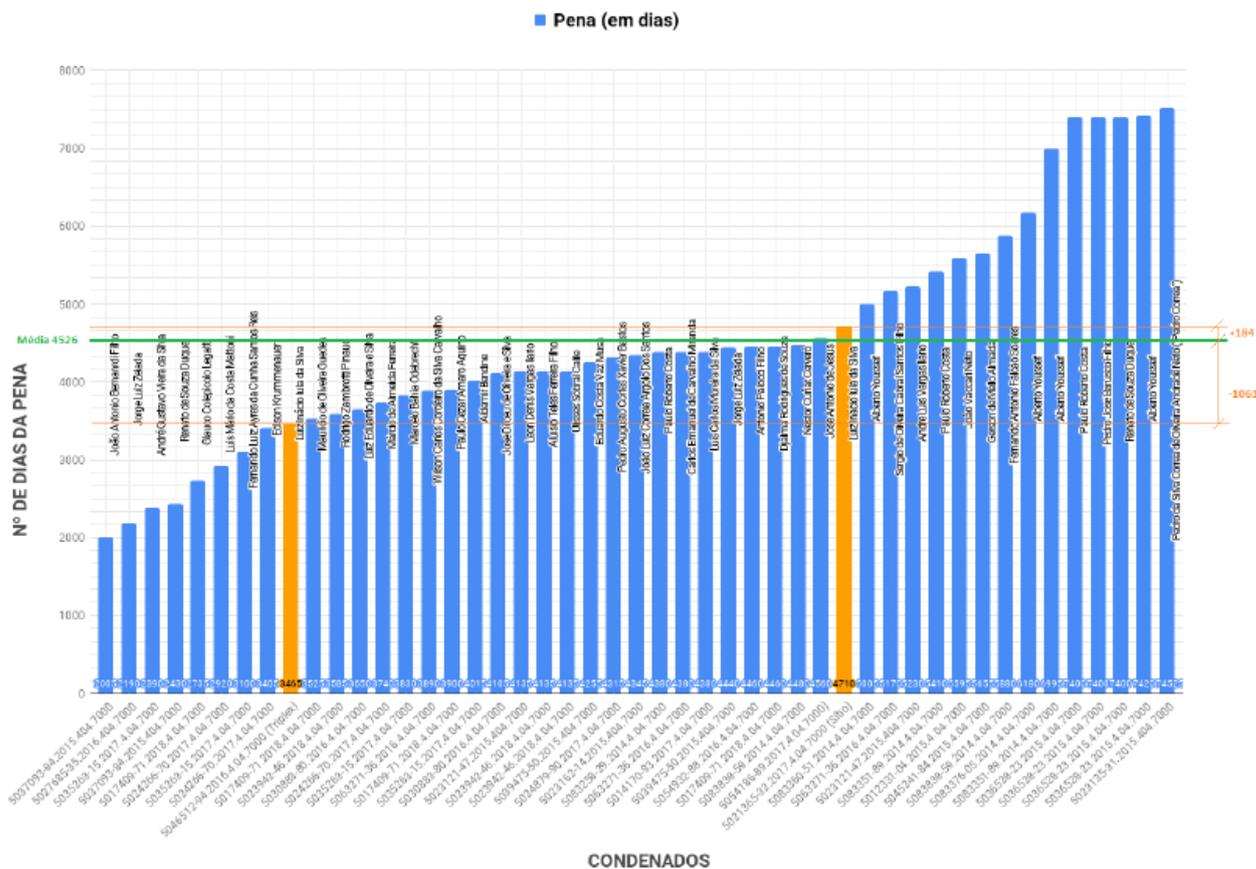
Mais uma vez, ao contrário de externar qualquer animosidade, o ex-Juiz Federal demonstrou respeito e deferência pela função que foi exercida pelo paciente, concedendo-lhe a possibilidade de ser recolhido em Sala de Estado Maior, muito embora não houvesse previsão legal nesse sentido.

#### **III.4 – As penas aplicadas a Luiz Inácio Lula da Silva, pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro, estão significativamente abaixo da média daquelas aplicadas aos demais réus**

Mais uma evidência da imparcialidade do ex-Juiz Federal Sergio Moro no julgamento de **Luiz Inácio Lula da Silva** é o fato de que a pena que lhe foi aplicada é significativamente inferior àquela que foi imposta a outros réus em casos similares. Caso houvesse qualquer suposto intuito de perseguição, o natural seria o contrário.

De fato, o gráfico abaixo retrata o número de dias de prisão a que foram condenados todos os réus da Lava Jato julgados até 28/05/2019 e que foram considerados culpados pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Estão destacadas em **laranja** as penas do paciente nas duas ações penais em que já foi julgado, uma (à esquerda) pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro e outra (à direita) pela Juíza Federal Gabriela Hardt.

**A média das penas aplicadas aos demais réus da Lava Jato, como se observa, foi de 4.526 dias, enquanto Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado pelo ex-Juiz Federal a cumprir uma pena de 3.465 dias.**



Ou seja, a pena imposta ao paciente pelo ex-Juiz Federal corresponde a 76% da pena aplicada a casos idênticos, o que é evidência de que não houve qualquer perseguição ou tratamento prejudicial contra o paciente.

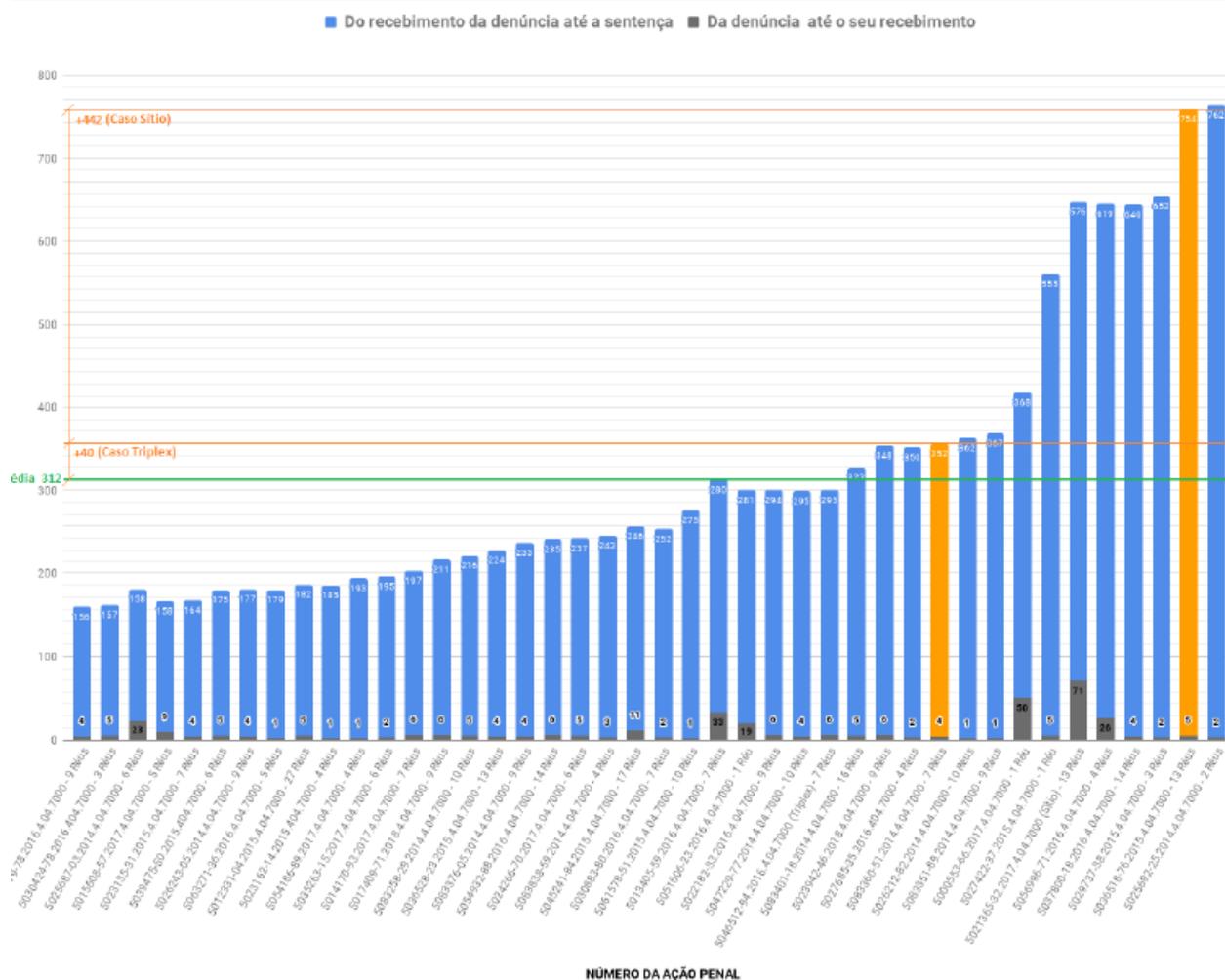
### III.5 – Em primeira instância, as ações penais em face de Luiz Inácio Lula da Silva demoraram mais que a média das demais ações da operação Lava Jato

Um dos argumentos públicos utilizados pelo paciente para sustentar sua tese de perseguição política é a suposta rapidez com que foi julgado pela Justiça, o que teria por propósito, segundo sua defesa, excluí-lo do processo eleitoral. Contudo, os dados demonstram o contrário: os processos já julgados envolvendo o paciente demoraram mais do que a média dos demais.

De fato, o gráfico abaixo retrata a duração de todos os processos julgados até 28/05/2019 no âmbito da operação Lava Jato, excluídos os oito casos que mais fugiram do

padrão, quatro para mais e quatro para menos (tal exclusão foi feita para evitar distorções)<sup>2</sup>, com destaque para as duas ações penais já julgadas que envolvem o paciente, as quais aparecem na cor laranja.

O que se observa é que os processos na operação Lava Jato duraram em média 312 dias, enquanto a primeira ação penal contra o paciente durou 352 dias e a segunda, 754 dias, o que esvazia a alegação do paciente de que os ritos teriam sido acelerados para excluí-lo da corrida eleitoral.



Quando se compara o tempo decorrido entre a denúncia e a decisão sobre seu recebimento, excluindo-se os casos que mais fogem do padrão (quatro para mais e quatro

<sup>2</sup> Foram excluídas as ações penais 5035707-53, 5007326-98, 5023121-47, 5024879-90, 5026663-10, 5025676-71, 5028608-95 e 5037093-84.

para menos<sup>3</sup>), a demora foi em média de 5,6 dias. A primeira ação penal envolvendo o paciente demorou 6 dias para ser recebida, enquanto a segunda foi aquela que mais demorou para ser apreciada (71 dias).

**Ou seja, também quando se analisa o tempo que a decisão de recebimento de denúncia tomou, os casos envolvendo o paciente demoraram mais do que a média de demora dos demais casos da operação Lava Jato.** Isso evidencia não apenas a inexistência de prejulgamento, como também a ausência da pressa que o paciente alegou existir na tramitação de seu caso.

As ações penais na Lava Jato são invariavelmente de elevada complexidade e aquelas envolvendo o paciente não receberam um tratamento mais célere do que o habitual. Isso demonstra que **não houve qualquer iniciativa do ex-Juiz Federal para dar uma prioridade artificial ou indevida em relação aos casos envolvendo o paciente. Seus casos foram tratados como os demais da operação, não fugindo ao seu padrão.** Trata-se de mais uma evidência da imparcialidade com que o caso foi conduzido.

### **III.6 – As manifestações públicas do ex-Juiz Federal em relação a Luiz Inácio Lula da Silva confirmam sua imparcialidade**

Foram analisadas diversas manifestações públicas do ex-Juiz Federal Sergio Moro e o que se constatou é que sempre se portou de modo sóbrio e adequado em relação às investigações e processos que tramitaram perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, inclusive no tocante a **Luiz Inácio Lula da Silva**. A forma e o teor de tais declarações reforçam, mais uma vez, sua imparcialidade.

Em 16 de setembro de 2016, por exemplo, o ex-Juiz Federal, quando questionado sobre a primeira denúncia então apresentada pelo MPF contra o paciente, afirmou, segundo noticiou a Veja: *“Sobre um assunto tão concreto assim eu prefiro não falar. Não é muito sábio da parte de um juiz ficar fazendo comentários porque até parece que a gente está respondendo a esse tipo de crítica”*.

No dia 30 de julho de 2017, após a condenação do paciente, o ex-Juiz Federal assim se manifestou, segundo publicou a Folha de São Paulo: *“Sobre a sentença do ex-presidente, tudo o que eu queria dizer já está na sentença, e não vou fazer comentários.”*

<sup>3</sup> Ações penais 5024879-90.2017.4.04.7000, 5063271-36.2016.4.04.7000, 5023162-14.2015.404.7000, 5054186-89.2017.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000, 5035707-53.2014.4.04.7000, 5000553-66.2017.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000 (Site).

Igualmente, em 18 de outubro daquele ano, o mesmo veículo publicou: *“Ele [Sergio Moro] não quis comentar os casos relacionados ao ex-presidente Lula, já condenado num dos processos.”*

Em 27 de março de 2018, no programa Roda Viva, quando questionado sobre a possibilidade de prender o ex-presidente, o magistrado afirmou, segundo a Veja divulgou: *“Sou apenas um cumpridor da ordem. Eu não tenho nem a opção, de cumprir ou não cumprir.”* Em 7 de abril, a Veja publicou que o ex-Juiz, na mesma linha, declarou que *“Eu simplesmente cumpri a ordem. Não tenho escolha de não cumpri-la”*.

Questionado sobre declarações do então candidato à presidência Ciro Gomes, segundo o qual seria necessário “botar juiz para voltar para a caixinha dele” e o ex-presidente só teria chance de sair da cadeia se fosse eleito, o ex-Juiz assim se posicionou, em julho de 2018, segundo o Estado de São Paulo: *“O que acontece nesses casos já julgados é que foi constatado que agentes públicos cometeram crimes e eles têm que pagar pelos seus crimes, como qualquer outro cidadão. Então, não existe nenhuma disputa fora desse nível, entre um juiz criminal e um agente político.”*

#### **IV – Manifestação sobre requerimentos apresentados pela defesa com base em material utilizado pelo *The Intercept*: imprestabilidade**

Na visão da defesa, mensagens que teriam sido trocadas no aplicativo *Telegram* entre o juiz e procuradores, cujo conteúdo seria público e notório (CPC, art. 374, I), revelariam que o ex-Juiz Sérgio Moro teria agido com motivação pessoal e política contra o paciente, tudo a demonstrar a patente quebra do dever de impessoalidade e imparcialidade.

Todavia, tais mensagens não podem ser utilizadas para o fim pretendido pela defesa, por que: (1) não há como aferir a autenticidade e integridade delas; (2) elas são ilícitas e no caso nem o princípio da proporcionalidade as validaria para uso em favor do paciente; (3) ainda que fossem lícitas e autênticas, não demonstram conluio ou suspeição e as decisões proferidas pelo juiz estão embasadas em fatos, provas e na lei e, embora intensamente questionadas no Judiciário, foram confirmadas.

#### **IV.1 – As mensagens trocadas no âmbito do *Telegram* não possuem valor probatório por não existir prova da cadeia de custódia e não ser possível aferir sua**

## autenticidade por meio de perícia

As supostas mensagens de *Telegram* não tiveram sua autenticidade e integridade aferidas pelos meios legais próprios, a saber, mediante demonstração de sua cadeia de custódia para, em seguida, ser realizada perícia telemática. Tampouco os seus interlocutores reconheceram nas mensagens tais atributos, muito pelo contrário.

De fato, tratando-se de evidências digitais, caracterizadas pela volatilidade e suscetibilidade de clonagem, somente a preservação da cadeia de custódia<sup>4</sup> pode levar à confirmação da integridade e autenticidade do conteúdo dos diálogos travados. **A demonstração da cadeia de custódia objetiva assegurar a rastreabilidade do material analisado, garantindo-se que ele é aquilo que se diz ser que é. Contudo, não houve preservação de qualquer cadeia de custódia desde o recebimento do material até sua final disponibilização. Não se sabe pelas mãos de quem passou, por que dispositivos passou, qual o formato eletrônico em que foi recebido ou transmitido, como foi transmitido etc, de modo que não há qualquer garantia de sua fidedignidade.** Nem mesmo uma necessária perícia cibernética seria útil, nessas condições, porque não há garantia da integridade do material que seria examinado.

A não confirmação da integridade e autenticidade do material telemático publicado permite questionar (i) se os diálogos efetivamente ocorreram, (ii) se foram eventualmente alterados, forjados ou mesmo descontextualizados, (iii) quem acessou, com quem compartilhou, de que forma compartilhou, se selecionou diálogos, como e quem divulgou.

Deve-se notar que, como é notório, as supostas mensagens têm como origem criminosos com largo histórico criminal, inclusive por falsificação, o que mina sua credibilidade. Some-se que, em seguida, foram fornecidos, sem qualquer garantia de sua integridade, para *website* que tem viés ideológico nítido em suas publicações, o que também afeta a credibilidade do material.

Sendo assim, há fundadas dúvidas acerca da integridade e autenticidade de tais mensagens, o que conduz à impossibilidade de que elas possam ser consideradas como provas de algum fato. Veja-se que a não confirmação da autenticidade e da integridade de um dado material impede a sua caracterização como prova, afetando esta em **seu plano de**

<sup>4</sup> Conceituada como sendo o documento que identifica a cronologia de movimento e manuseio da evidência digital (Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013 – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital).

**existência.**

**Deve-se observar que os próprios interlocutores explicitamente afirmaram não reconhecer as mensagens em inúmeras oportunidades.** Vejam-se, a título exemplificativo, as seguintes notas divulgadas pela força-tarefa da operação Lava Jato no Paraná:

“A força-tarefa do MPF/PR reafirma que a divulgação de supostos diálogos obtidos por meio absolutamente ilícito, agravada por um contexto de sequestro de contas virtuais, torna impossível aferir se houve edições, alterações, acréscimos ou supressões no material alegadamente obtido. Além disso, diálogos inteiros podem ter sido forjados pelo hacker ao se passar por autoridades e seus interlocutores. Uma informação conseguida por um hackeamento ilegal traz consigo dúvidas inafastáveis quanto à sua autenticidade, o que inevitavelmente também dará vazão à divulgação de fake news.

Comentar supostos diálogos, documentos, informações – até para esclarecer que não existiram -, serviria de incentivo à conduta dos criminosos que delas se apropriaram, bem como daqueles que as publicam.

Sem a comprovação de sua origem, autenticidade e contexto, a exposição parcelada e contínua de supostos trechos de conversas atendem a uma agenda político-partidária, em prejuízo do alegado interesse informativo e com a intenção de manipular a opinião pública.”<sup>5</sup>

“A suposta versão, que não resiste a uma mínima análise crítica diante dos fatos públicos, indica que a fábrica de narrativas político-partidárias baseadas em supostos diálogos sem autenticidade e integridade comprovadas somente leva à perda de credibilidade de quem delas se utiliza sem a devida apuração.”<sup>6</sup>

**“A força-tarefa da operação Lava Jato no Ministério Público Federal (MPF) em Curitiba não reconhece as mensagens que têm sido atribuídas a seus integrantes nas últimas semanas. O material é oriundo de crime cibernético e não pode ter seu contexto e veracidade confirmados.”**<sup>7</sup>

No mesmo sentido, manifestações do ex-Juiz Federal questionaram a autenticidade das mensagens:

“Moro disse que há uma violação criminosa de mensagens, que ele não reconhece a autenticidade, e avaliou não ter visto, do divulgado, “nada de anormal”.”<sup>8</sup>

**“O Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, não reconhece a autenticidade de supostas mensagens obtidas por meios criminosos, que podem ter sido editadas e manipuladas, e que teriam sido transmitidas há dois ou três anos.”**<sup>9</sup>

5 Ver: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-repudia-noticia-falsa-sobre-troca-de-procuradores-em-audiencia-do-caso-triplex>. Disponível em: 18 nov. 2019.

6 Ver: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-afirma-ser-infundada-a-acusacao-de-vazamento-de-informacoes-sigilosas>. Disponível em: 18 nov. 2019.

7 Ver: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-divulga-nota-de-esclarecimento>. Disponível em: 18 nov. 2019.

8 Ver: <https://oglobo.globo.com/brasil/nao-posso-reconhecer-autenticidade-dessas-mensagens-afirma-moro-23739263>. Disponível em: 18 nov. 2019.

**“Não reconheço essas mensagens. Pode ser que alguma seja. Pode ser que elas tenham sido totalmente alteradas ou parcialmente. Não tenho como precisar” .**

"O que existe é invasão criminosa de hackers em celulares de agentes da aplicação da lei. Os elementos colhidos nem podem ser chamados de prova porque são ilícitos", disse Moro afirmando ainda que conteúdo de supostas mensagens são "coisas absolutamente triviais dentro do cenário jurídico".<sup>10</sup>

O ministro voltou a afirmar que não reconhece a autenticidade das mensagens, “porque pode haver ali material que tenha sido adulterado total ou parcialmente”, e, ainda assim, não vê “ilicitude” no que foi divulgado. “Sempre atuei com correção e dentro da legalidade [quando era juiz da Lava Jato].”<sup>11</sup>

**Ao mesmo tempo, ficou demonstrado que houve edição de parte das mensagens. Isso as torna mais ainda indignas de fé.** Nesse sentido, observem-se as seguintes notas emitidas pela força-tarefa do caso Lava Jato:

“O veículo provavelmente se valeu de diálogos editados ou falsos, pois o procurador regional da República Vladimir Aras sequer participava do grupo de discussão da força-tarefa, ao contrário do que diz a reportagem (...)”<sup>12</sup>

“A força-tarefa da Lava Jato divulgou neste sábado (29) uma nota em que aponta que há indícios de edição de nomes e datas em uma nova leva de supostas mensagens entre membros da operação, publicadas pela imprensa.

Na nota deste sábado, a força-tarefa diz que "reconhece como ilegítimo o material publicado, salientando novamente sua origem criminosa, alertando haver fortes indícios de edição de nomes de interlocutores e datas nas supostas mensagens".<sup>13</sup>

“5. Editar e retirar supostas mensagens privadas e hackeadas de contexto ou inseri-las em contextos de todo inadequados parece ser um método recorrentemente adotado por alguns veículos de imprensa no processo de divulgação de mensagens obtidas por meio de crimes cibernéticos de integrantes da Lava Jato. Torce-se o discurso de acordo com a versão que se pretende divulgar, sempre de modo a sugerir que integrantes da força-tarefa teriam feito algo de errado, em manifesta desconformidade com os fatos e a realidade.”<sup>14</sup>

Ainda que em algumas ocasiões os interlocutores tenham afirmado que se recordavam de alguns temas tratados, expressaram que não poderiam validar as mensagens

9 Ver: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-19/moro-volta-a-afirmar-que-nao-reconhece-autenticidade-de-mensagens-vazadas.html>. Disponível em: 18 nov. 2019.

10 Ver: [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/nao-reconheco-essas-mensagens-afirma-moro\\_67c4ffbc29ed41f2822ecb661964949na60acuu.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/nao-reconheco-essas-mensagens-afirma-moro_67c4ffbc29ed41f2822ecb661964949na60acuu.html). Disponível em: 18 nov. 2019.

11 Ver: <https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/07/03/na-camara-sergio-moro-voltou-dizer-que-nao-reconhece-autenticidade-das-mensagens.html>. Disponível em: 18 nov. 2019.

12 Ver: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-afirma-ser-infundada-a-acusacao-de-vazamento-de-informacoes-sigilosas>. Disponível em: 18 nov. 2019.

13 Ver: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/lava-jato-aponta-indicios-de-edicao-em-nova-leva-de-mensagens/>. Disponível em: 18 nov. 2019.

14 Ver: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/politica/1566588673\\_547891.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/politica/1566588673_547891.html). Disponível em: 18 nov. 2019.

em si, por não terem os originais. Além disso, o reconhecimento da discussão de um tema, ou mesmo o eventual reconhecimento de uma mensagem particular, evidentemente não implica o reconhecimento das demais.

No presente caso, portanto, os supostos diálogos travados no *Telegram* entre membros do MPF e do Poder Judiciário, citados pelos impetrantes, não possuem qualquer valor probatório.

**Como amplamente sabido, constitui ônus processual do impetrante do *habeas corpus* produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no *writ*, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, dilação probatória. Seguramente, o paciente não se desincumbiu desse ônus.**

#### **IV.2 – As mensagens trocadas no âmbito do *Telegram* foram obtidas por meios ilegais e criminosos, tratando-se de prova ilícita, não passível de uso no presente caso**

Ainda que os diálogos travados no Telegram entre membros do MPF e do Poder Judiciário pudessem ser considerados, materialmente, como provas, é certo que se estaria diante de provas inválidas e, assim, não passíveis de utilização em processos ou procedimentos.

Como se sabe, tais supostos diálogos foram obtidos de modo não apenas ilegal, mas também criminoso<sup>15</sup>, tendo sido captados sem autorização judicial para a quebra de sigilo

15 Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

§ 1ª Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

§ 2ª Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

telefônico e telemático, em grave ofensa à garantia constitucional à privacidade das comunicações (inciso XII, art. 5º, da CF). Tal ação criminosa, inclusive, está sendo investigada nos autos de Inquérito Policial em curso perante a 10ª Vara Federal de Brasília, no âmbito do qual se encontram atualmente presas preventivamente pessoas suspeitas de terem hackeado os celulares do Procurador da República Deltan Dallagnol, do então juiz federal Sérgio Moro e de outras autoridades públicas.

Em razão disso, tais mensagens não podem ser utilizadas para os fins pretendidos pelos impetrantes, a saber, para os fins de (i) comprovar a suspeição dos procuradores da república integrantes da FT-Lava Jato em Curitiba que atuaram nas ações penais movidas contra o paciente, Luiz Inácio Lula da Silva e, com isso, (ii) levar à nulidade de todos os atos processuais praticados no curso de tais ações.

É o que decorre claramente da Constituição Federal, que prevê a inadmissibilidade de utilização, em qualquer procedimento, de provas obtidas por meios ilícitos, estabelecendo, como garantia de natureza fundamental, o direito à prova legalmente obtida ou produzida (art. 5º, LVI, CF)<sup>16</sup>.

Em sentido semelhante prevê o art. 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

O episódio envolvendo a invasão dos celulares de Deltan Dallagnol e de Sérgio Moro, seguida da cópia de mensagens por eles trocadas, retrata ação criminosa de gravidade

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

V - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

16 Nesse sentido: “A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘male captum, bene retentum’ (HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º.8.2008).

sem precedentes na história do país, na medida em que atenta não apenas contra a privacidade e mesmo à segurança das pessoas envolvidas individualmente consideradas, mas também contra as instituições e as autoridades constituídas da República.

Na mesma linha da invasão dos celulares de Deltan Dallagnol e de Sérgio Moro, e no mesmo período desta, sabe-se que várias outras autoridades públicas, aí se incluindo Conselheiros do CNMP, Juízes e Procuradores da República, também foram vítimas da ação criminosa praticada pelos mesmos hackers, que invadiram seus celulares para acessar e usar sua identidade, enviar mensagem e acessar mensagens trocadas em relações de trabalho, por meio de aplicativo eletrônico.

Percebe-se, portanto, estar-se diante não apenas de um crime comum de invasão de aparelho celular, mas de um ataque ao próprio Estado brasileiro, motivado por razões espúrias até o momento não completamente esclarecidas - o que, pela sua chocante gravidade, reforça a completa inviabilidade de se usar o produto desse crime (mensagens trocadas entre autoridades públicos em aplicativo de rede social) como prova apta a demonstrar a suspeição dos procuradores da república que foram vítimas de tal crime.

Não se desconhece que a regra da inadmissibilidade de uso de prova ilícita no processo penal é **excepcionada** quando tal utilização (i) puder demonstrar a inocência do réu ou mesmo (ii) for apta a beneficiá-lo no processo de algum outro modo, sobretudo quando desse benefício decorrer a devolução da sua liberdade. Essa exceção se funda na aplicação do **princípio da proporcionalidade**, em que o direito à liberdade de um inocente **prevalece** sobre o direito sacrificado pela obtenção ilícita da prova.

Nas palavras de Gabriel Silveira de Queirós Campos, “*a prova ilícita pro reo apenas deve ser admitida em situações extremas, sob pena de se abrir à defesa amplo espaço para a prática de ilícitos penais na instrução do processo criminal*<sup>17</sup>”.

No caso concreto ora sob análise, vê-se que o direito que, **de um lado**, seria sacrificado se as mensagens obtidas por meio criminoso pudessem ser utilizadas, tal qual pretendem os impetrantes, **ostenta peso e relevância evidentes**. Trata-se do direito à privacidade de que gozam autoridades públicas brasileiras, o qual, pela forma criminosa que foi violado na presente hipótese, resvala diretamente na segurança nacional e ao próprio estado democrático de direito.

**Por outro lado**, ainda que se admitisse a utilização, nestes autos, da “prova

17 CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Provas Ilícitas e Ponderação de Interesses no Processo Penal. Salvador: Juspodium, 2015. p. 220/228.

ilícita” consistente em algumas mensagens enviadas por Deltan Dallagnol e Sérgio Moro no ambiente do Telegram, essa utilização **não** seria capaz de demonstrar a inocência de Luiz Inácio Lula da Silva em relação aos crimes que lhe são imputados nos processos (que estão ou estiveram) em curso perante a 13a Vara da SJ/PR.

É que, diante do conteúdo das mensagens referidas pelos impetrantes e citadas nas fls. 52, 65 e 77 da petição inicial deste HC, percebe-se que elas não têm o condão de afastar o juízo de culpabilidade que levou às condenações de Luiz Inácio Lula da Silva nas ações penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (referentes ao Triplex) e 5021365-32.2017.4.04.7000 (referentes ao Sítio de Atibaia), tampouco de demonstrar a inocência dele nos autos dos demais processos que ainda não possuem sentença condenatória. Tais mensagens não contêm qualquer elemento apto a afastar as teses acusatórias (e as provas que as sustentam) subjacentes a cada um desses processos - o que ocorreria, por exemplo, se de uma delas se extraísse que a principal prova que sustentou o decreto condenatório foi forjada.

No mesmo sentido, ainda que se admitisse a utilização, nestes autos, da “prova ilícita” de que ora se trata, isso não beneficiaria Luiz Inácio Lula Da Silva nos moldes pretendidos pelos impetrantes, e, tampouco, teria o efeito de lhe devolver a liberdade.

É que, mesmo que as mensagens obtidas a partir da invasão dos telefones celulares de Deltan Dallagnol e Sérgio Moro pudessem ser utilizadas nestes autos e, tal qual afirmado pelos impetrantes, realmente demonstrassem que Procuradores da República “agiram com motivação pessoal e política na prática dos atos de persecução realizados contra o Paciente” e que, portanto, incidiram em hipótese de suspeição, essa suspeição não implicaria a nulidade da denúncia ofertada pelo MPF e dos demais atos praticados pelo MPF no curso da ação penal no bojo da qual foi expedido o mandado de prisão contra Luiz Inácio Lula da Silva (ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000<sup>18</sup>) - única hipótese em que a suspeição de Procuradores da República poderia beneficiar tal réu a ponto de lhe devolver a liberdade.

Explica-se. A denúncia que deu origem à ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 foi confeccionada e assinada por vários integrantes da Força Tarefa da lava Jato no Paraná<sup>19</sup>, assim como ocorreu com os demais atos praticados pelo MPF no curso

<sup>18</sup> Esse é o único mandato de prisão atualmente em vigor contra Luiz Inácio Lula Da Silva.

<sup>19</sup> São eles(as): Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Vieceill, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler.

da mencionada ação penal.

Ocorre que a alegada suspeição, sendo decorrente de mensagens enviadas apenas por um dos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa da Lava Jato no Paraná, no caso, por Deltan Dallagnol, por óbvio não provoca a nulidade de atos que, tal qual a denúncia, foram confeccionados e assinados por **vários outros** Procuradores da República. Aqui, é importante assinalar que os procuradores da república praticaram tais atos no pleno exercício de sua autonomia e independência funcionais, não existindo, aliás, qualquer relação de hierarquia entre eles.

Dessa forma, tratando-se de ato praticado por várias pessoas, que possuem vontades independentes entre si, eventual vício na vontade de uma delas (no caso dos autos, a “motivação pessoal e política na prática dos atos de perseguição realizados contra o Paciente”) não se estende à vontade dos demais, de modo que tal ato permanece incólume.

Nessa mesma linha, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Inexiste nulidade no julgamento da apelação quando o voto do Desembargador impedido não interfere no resultado do julgamento, tendo em vista que o recurso foi desprovido à unanimidade. 4. Vigora no processo penal brasileiro o princípio da livre convicção do julgador, de modo que não há falar em eventual persuasão dos demais pares. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 352.825/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).

Dessa forma, percebe-se que, no presente caso, a eventual utilização da prova ilícita não beneficiaria o réu de nenhuma forma, pois não provaria sua inocência tampouco provocaria uma nulidade capaz de lhe devolver a liberdade. Sendo assim, aplica-se ao presente caso a regra geral, prevista na Constituição e no CPP, segundo a qual é inadmissível o uso de prova ilícita no processo penal.

Veja-se, por fim, que se admitir tal utilização, nos moldes pretendidos pelos impetrantes, teria como (indesejado) efeito colateral o de incentivar o uso de meios criminosos com o fim de, mediante invasão de privacidade, obter supostas “provas” ou elementos que possam ser usados contra autoridades públicas envolvidas na perseguição penal. Estar-se-ia diante, nesse caso, de perigoso precedente, capaz de causar extrema insegurança aos agentes responsáveis pela perseguição penal no país.

### **IV.3 – As mensagens, ainda que fossem autênticas e lícitas, não demonstram suspeição**

Se as supostas mensagens pudessem ser consideradas, materialmente, como provas, superando-se o fato de que não há como aferir sua autenticidade e de que são ilícitas - o que se cogita para argumentar -, ainda assim elas não evidenciariam suspeição do julgador.

De início, deve-se observar que, no Direito brasileiro, **tanto Juiz como membro do Ministério Público estão obrigados, por lei, a buscar a justiça e o interesse público**, com ampla independência funcional. O Promotor de Justiça pode requerer a absolvição do réu e o Juiz, ainda assim, condená-lo. Os ocupantes dessas duas funções da Magistratura estão autorizados a buscar a verdade. Assim é que, como acima se mencionou, juiz pode determinar medidas pró-ativas, como colheita de depoimentos, busca e apreensão e até a prisão, o que encontra precedentes no próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em nosso sistema, a lei não exige que uma parte só tenha contato com o julgador na presença da outra. **É absolutamente comum que membros da Advocacia e do Ministério Público conversem com o julgador sem a presença da outra parte.**

Na fase pré-processual, em investigações sigilosas, desconhecidas do investigado, os contatos se restringem em geral a conversas entre o membro do Ministério Público e o Juiz. Como um Promotor que atua com exclusividade em uma Vara tem centenas ou milhares de casos lá tramitando, enquanto cada Advogado costuma ter um número reduzido, é muito comum, legítimo e recomendável que haja contatos frequentes entre os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Essa é, aliás, em especial, a realidade de grandes investigações.

A partir dos mencionados contornos do sistema e da tradição brasileira, **são legítimas conversas entre Acusador e Juiz que tenham por objeto a busca da verdade e dos valores da justiça**. Nesse contexto, o que as supostas mensagens revelariam, se verdadeiras, é uma atuação diligente das autoridades, no curso de uma operação sem precedentes, que exigia para seu funcionamento a realização de contatos frequentes. Estes ocorreram não só entre Ministério Público e Poder Judiciário, mas **entre os diferentes órgãos públicos que atuavam no caso**, como Polícia Federal, Receita Federal, COAF, AGU, CGU, CADE, DRCI etc., nos termos do art. 3º, inciso VIII da Lei n. 12.850<sup>20</sup>. Sem essa interação,

<sup>20</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...).

seria improvável, para não dizer impossível, que a operação Lava Jato tivesse alcançado os resultados que hoje apresenta.

Do mesmo modo, e com o mesmo objetivo de buscar a verdade e os valores da justiça, o ex-Juiz Federal Sergio Moro afirmou publicamente que recebeu advogados numerosas vezes para conversar:

**"Veja, os juízes conversam com procuradores, conversam com advogados, conversam com policiais. E isso é algo normal.** Se houve alguma coisa nesse sentido, são operações que já haviam sido autorizadas e isso é questão de logística de saber como fazer."<sup>21</sup>

**“Estadão:** Recebia demandas de advogados?

**Moro: Sim, recebia. Procuradores, advogados, o tempo todo. É normal trocar informação, claro, dentro da licitude.** Mas, assim, o que tem que se entender é que esses aplicativos de mensagens, eles apenas aceleram a comunicação. Isso do juiz receber procuradores, delegados, conversar com delegado, **juiz receber advogados, receber demanda de advogados, acontece o tempo todo.** Às vezes chegava lá o Ministério Público: “Ah, vou pedir a prisão preventiva do fulano X”. Às vezes, o juiz tem uma análise lá e fala: “Ó, precisa de prova robusta para pedir a prisão preventiva”. **Assim como o advogado chega lá e diz: “Vou pedir a revogação da prisão preventiva do meu cliente”. Às vezes o juiz fala: “Olha, o seu cliente está em uma situação difícil, seria interessante demonstrar a correção do comportamento do cliente, afastar essa suspeita”. Essa interlocução é muito comum.** Sei que tem outros países que têm práticas mais restritas, mas a tradição jurídica brasileira não impede o contato pessoal e essas conversas entre juízes, advogados, delegados e procuradores.”<sup>22</sup>

““Vamos esclarecer para quem não conhece, mas aqui estão vários ex-juízes, ex-policiais e ex-advogados. Vamos esclarecer. Aqui na tradição jurídica brasileira não é incomum que juiz converse com advogado, que juiz converse com promotor. Isso acontece a todo momento”, disse Moro.

“E, no caso do juiz criminal, é muito comum, já que o juiz responsável tanto pela fase de investigação como pela fase do processo, receba policiais e procuradores e converse sobre diligências que vão ser requeridas, diligências que vão ser cumpridas. Isso é absolutamente normal”, concluiu.

**Ele citou dois exemplos: o procurador que se dirige a um juiz para dizer que vai pedir prisão preventiva de um suspeito; e um advogado que pede a revogação da prisão preventiva do cliente.”<sup>23</sup>**

““Se falou muito em conluio. Não houve conluio nenhum”.

“É normal no Brasil esses contatos com entre juiz, advogado e Ministério Público ou policiais. O que tem que ser avaliado é o conteúdo destes contatos”.

**“Não há qualquer maior ilicitude naquele conteúdo que foi divulgado, é comum que juízes falem com procuradores, comum que juízes falem com advogados”.**<sup>24</sup>

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

21 Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/06/10/interna\\_politica,1060714/nao-tem-orientacao-nenhuma-ali-diz-moro-antes-de-abandonar-coletiva.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/06/10/interna_politica,1060714/nao-tem-orientacao-nenhuma-ali-diz-moro-antes-de-abandonar-coletiva.shtml). Acesso em: 18 nov. 2019.

22 Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-quiserem-publicar-tudo-publicuem-nao-tem-problema/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

23 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/19/moro-diz-nao-ter-nada-a-esconder-e-que-dados-podem-ter-sido-alterados.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2019.

24 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/veja-o-que-moro-ja-disse-sobre-dialogos->

“Na abertura, o ministro disse que “são coisas absolutamente triviais no cenário jurídico” brasileiro conversas entre juízes, membros do Ministério Público e advogados.

**“Vamos esclarecer que, na tradição jurídica brasileira, é comum que juízes falem com procuradores, é comum que juízes falem com advogados”, afirmou. “Isso são coisas absolutamente triviais dentro do cenário jurídico”, acrescentou.”<sup>25</sup>**

**“Na fase de investigações e deliberações sobre medidas cautelares, como deve ser a relação do juiz com o MP?”**

O procurador chega para o juiz e pede: “Quero requerer a prisão preventiva do fulano X”. Às vezes, existe uma sondagem, e o juiz pode dizer: “Para ter prisão preventiva, tem que ter uma prova forte”. No fundo, o juiz não precisa nem falar isso, está no Código, é normal. **Assim como chega um advogado e diz: “Ó, doutor, quero defender a absolvição do meu cliente. Às vezes, faz uma sustentação oral, e às vezes, tem uma interlocução entre juiz e advogado. E, eventualmente, isso pode influenciar depois na argumentação que o advogado vai colocar. Isso é algo absolutamente corriqueiro. Nas supostas mensagens que foram divulgadas, não existe qualquer espécie de conluio.** O que existe é um sensacionalismo, que foi colocado como se tivesse um comandante em chefe da Lava-Jato. Não existe nenhuma situação dessa espécie ali dentro dessas mensagens, aliás, os dados objetivos são no sentido de indeferimento de várias das medidas e absolvições. Agora, no caso do Brasil, o juiz da ação penal é também o que trabalha na fase de investigação. Nessa fase, existe uma dinâmica maior entre os personagens ali envolvidos, polícia, juiz e o Ministério Público. Temos essa tradição jurídica no Brasil. O que tem que ser verificado é se tem algo ali de antiético e ilegal.”<sup>26</sup>

**Nenhuma suposta mensagem revela qualquer tipo de violação de direitos ou garantias dos investigados ou réus, em relação a qualquer ato ou decisão judicial.**

Se o juiz cobrou celeridade em manifestações do Ministério Público, estava zelando por um princípio processual e constitucional. Poderia tê-lo feito em audiência, por telefone, em reunião presencial ou mediante contato via secretaria da Vara, com qualquer das partes. Se o juiz encaminhou por mensagem informação que recebeu pela via oral sobre pessoa disposta a relatar crimes, cumpriu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ainda que temperado pelo princípio processual da instrumentalidade das formas. O que se deve notar é que nenhum direito dos investigados ou réus foi violado.

As supostas mensagens, se forem verdadeiras, dizem respeito a diferentes réus, incluindo empresários (como Dalton Avancini e João Auler), funcionários da Petrobras (como Pedro Barusco e Eduardo Musa), operadores financeiros (como Zwi Skornicki e Mario Goes) e políticos de diferentes partidos (como Eduardo Cunha, Sergio Cabral e **Luiz Inácio Lula da**

---

[vazados-com-procuradores-da-lava-jato.shtml](#). Acesso em: 18 nov. 2019.

25 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-07/em-audiencia-conturbada-deputados-pedem-esclarecimentos-sergio-moro>. Acesso em: 18 nov. 2019.

26 Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/07/interna\\_politica,768776/falsos-escandalos-nao-me-farao-desistir-diz-sergio-moro-ao-correio.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/07/07/interna_politica,768776/falsos-escandalos-nao-me-farao-desistir-diz-sergio-moro-ao-correio.shtml). Acesso em: 18 nov. 2019.

**Silva). Não há qualquer indicativo de que houvesse, nas referidas mensagens, se verdadeiras, foco especificamente em uma pessoa ou partido.**

Além disso, a hipótese de que o juiz comandava a operação ou de que havia um conluio com o Ministério Público não se coaduna com dados da realidade. **Dos 291 acusados sentenciados pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro, 63 foram absolvidos (21%). O Ministério Público, por sua vez, discordou e recorreu de 44 das 45 sentenças proferidas. Além disso, o número de casos citados nas supostas mensagens é pequeno quando se observa que a operação tem mais de 465 réus** e cada processo envolve, em geral, centenas de atos. As supostas mensagens trataram de poucos casos.

Segundo dados informados a esta Procuradoria-Geral, **a força-tarefa da operação Lava Jato praticou 36 mil atos em 2018 e, em 2019, ultrapassou 50 mil atos.** A tese de que havia conluio ou comando da operação pelo Juiz não se sustenta diante dos números.

Some-se que, como demonstrado em itens anteriores, o então Juiz indeferiu numerosos pedidos do Ministério Público e deferiu dezenas de pedidos da defesa nos casos envolvendo o paciente. **As decisões e atos praticados foram, ainda, questionados por grande número de qualificados Advogados e revisados em três instâncias, em variados recursos e HCs, sem que jamais se tenha reconhecido uma atuação parcial ou enviesada. O ex-Juiz jamais teve vínculos político-partidários e diversas exceções de suspeição foram sistematicamente rejeitadas nos tribunais.**

Diante de tudo isso, o que se nota, na verdade, é que a defesa do paciente encontrou no embate uma estratégia diversionista voltada a criar uma narrativa própria acerca dos fatos provados ao longo da operação lava jato. Nessa narrativa, todos aqueles que formulam acusações ou proferem decisões que lhe são desfavoráveis são colocados pela defesa do paciente num grupo que classifica como uma “banda podre da Justiça”: *“De um lado, o lado podre do Estado brasileiro, o lado podre da Justiça, o lado podre do Ministério Público, o lado podre da Receita Federal, o lado podre da Polícia Federal, que trabalharam para tentar criminalizar a esquerda, criminalizar o PT, criminalizar o Lula.”*<sup>27</sup>

Sob essa lógica, a operação lava jato teria revelado não o maior esquema de corrupção da história do país, mas sim um grande plano, de viés político e forjado por

<sup>27</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-livre-volta-ao-palanque-e-atacado-podre-mentiroso-e-canalha-da-justica-do-ministerio-publico-da-receita-e-da-policia-federal/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

procuradores, juízes, desembargadores, auditores da receita federal, policiais federais, etc, cuja finalidade foi a de perseguir o PT e, mais especificamente, Luís Inácio Lula da Silva. Os criminosos, portanto, seriam tais autoridades públicas, que passaram a ser chamados por aqueles que apoiam tal narrativa de “*integrantes de organização criminosa*”.

Seguindo essa estratégia, era natural que a defesa do paciente protocolasse diversos pedidos de suspeição. Entrou com pedidos, por exemplo, em relação aos Procuradores que trabalham na operação, ao Desembargador João Pedro Gebran Neto e ao Desembargador Thompson Flores. Apenas em relação ao ex-Juiz Federal Sergio Moro, foram 9 pedidos de suspeição.

Nos autos das exceções 5002615-79.2017.4.04.7000, 5051592-39.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032506-82.2016.4.04.7000, por exemplo, a defesa de **Luiz Inácio Lula da Silva** alega que seria um perseguido político, o que seria demonstrado pelas decisões tomadas contra ele e por uma suposta campanha midiática em seu desfavor. Tais exceções foram rejeitadas e seus recursos foram apreciados nas três instâncias recursais.

Além das mencionadas exceções, foram propostas outras, que tramitaram ou tramitam na Justiça e foram, até o momento, julgadas improcedentes: 5021191-86.2018.404.7000 (entendeu-se não comprovada relação de inimizade capital entre o paciente e o Juiz singular); 5021192-71.2018.404.7000 (rejeitando a suspeição pela participação do magistrado em palestras e eventos, ainda que haja neles presença de autoridades políticas); 5036130-08.2017.404.7000 (afastou a alegada suspeição relacionada à prolação de decisões fundamentadas na fase investigativa, à prestação de informações ao Supremo Tribunal Federal, ao recebimento de prêmios e à participação de palestras e elaboração de texto acadêmico); e 5053702-74.2017.404.7000 (negando suspeição relacionada à publicação de textos jurídicos e participação em palestras a respeito de crimes de corrupção).

Todas essas exceções, repita-se, foram rejeitadas.

## V – Conclusão

Por essas razões, o MPF requer que essa Colenda Suprema Corte:

(i) preliminarmente, não seja admitida a apreciação no HC dos novos requerimentos apresentados pela defesa, porque: uma vez solto o paciente, a discussão deve se

dar no procedimento de suspeição, nas vias ordinárias e, se for o caso, depois, extraordinárias; o STJ não apreciou o mérito do HC e não foram esgotados os recursos nas exceções de suspeição, de modo que avaliar seu mérito caracterizaria dupla supressão de instância; o paciente juntou novos requerimentos aos autos, invocando novos fatos e argumentos, sem que tenha havido requisição de informações à autoridade da instância cuja imparcialidade é questionada e sem que tenha havido oportunidade para a Procuradoria-Geral se manifestar, o que viola os princípios do devido processo legal substantivo e do contraditório;

(ii) no mérito, julgue improcedentes todos os pedidos formulados no HC, reconhecendo a ausência de suspeição do magistrado, pelas razões apresentadas no parecer original e ratificadas nesta peça.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República